



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,  
REALIZADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADORA DA FAZENDA** – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-000645/026/08

**Órgão:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Ordenadores de Despesa:** José Carlos Vaz de Lima (Presidente), Waldir Agnello (1º Vice-Presidente), Luis Carlos Gondim Teixeira (2º Vice-Presidente), Donisete Pereira Braga (1º Secretário), Edmir José Abi Chedid (2º Secretário), Vanessa Daratioto Damo (3ª Secretária), Maria Lúcia Prandi Gomes (4ª Secretária), Marcos Eduardo Tribst (Secretário Geral de Administração) e Célia Bueno Velazquez (Secretária Geral de Administração-Substituta).

**Exercício:** 2008.

**Unidade Gestora Executora:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

**Acompanham:** TC-000645/126/08 e TC-000645/326/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2008 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, dando-se quitação aos ordenadores de despesa e liberando-se os responsáveis por almoxarifado e adiantamentos, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-011396/026/08

**Contratante:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Contratada:** T. Janér, Comércio e Importação de Papéis Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Lúcia Maria Dal Medico (Diretora de Gestão Corporativa).

**Objeto:** Fornecimento de papel imprensa não reciclado, linha d'água 45 GM2.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-02-08. Valor – R\$1.978.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 16-05-08.

**Advogados:** Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, com recomendações à Origem.

Determinou à IMESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga termo de encerramento ao contrato e os documentos de recebimento do material, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93.

TC-015183/026/09

**Contratante:** Coordenadoria de Controle de Doenças Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde.

**Contratada:** Roche Diagnóstica Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da(s) Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clelia Maria S. S. Aranda (Coordenadora de Controle de Doenças).

**Objeto:** Registro de preços de testes para determinação do RNA do Vírus da Hepatite "C".

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 16-06-08. Nota de Empenho nº 2008NE01407 de 30-06-08. Valor – R\$1.028.280,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços nº 02/08 e a Nota de Empenho nº 1407, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

TC-017422/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio Planservi – Enger.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico no gerenciamento de atividades operacionais e fiscalização de trânsito nas Rodovias do Estado de São Paulo – Lote 1.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$3.565.133,88.

TC-017602/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio TCL-Vetec

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico no gerenciamento de atividades operacionais e fiscalização de trânsito nas Rodovias do Estado de São Paulo – Lote 4.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-017422/026/09). Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$3.063.924,84.

TC-017603/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio LBR-Esteio.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico no gerenciamento de atividades operacionais e fiscalização de trânsito nas Rodovias do Estado de São Paulo – Lote 3.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-017422/026/09). Contrato celebrado em 24-03-09. Valor – R\$3.057.095,40.

TC-017645/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Contratada:** Consórcio Lentec.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico no gerenciamento de atividades operacionais e fiscalização de trânsito nas Rodovias do Estado de São Paulo – Lote 2.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-017422/026/09). Contrato celebrado em 20-03-09. Valor – R\$3.566.145,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-017422/026/09) e os contratos em exame.

TC-027513/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Microstrategy Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** João Thiago Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Thiago Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Magda M. Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação).

**Objeto:** Renovação de suporte técnico e atualização tecnológica de licenças existentes de software Microstrategy e prestação de serviços técnicos especializados de consultoria TAS – Technical Advisory Services.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-07-09. Valor – R\$2.428.811,98.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-020484/711/98

**Concedente:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado – ARTESP.

**Concessionária:** Renovias Concessionária S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvio Augusto Minciotti, Ulysses Carraro, Wilson Recchi e Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretores-Gerais).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária de ligação entre Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas.

**Em Julgamento:** 11º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de abril de 2006 a março de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 20-02-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual do contrato de concessão do Lote 11 do Programa de Desestatização das Rodovias do Estado de São Paulo, relativa ao período de abril de 2006 a março de 2007, sem prejuízo de posterior verificação das compensações geradas no período, nos processos de acompanhamento vindouros, com recomendações à ARTESP e determinação à Auditoria da Casa.

TC-030335/710/98

**Concedente:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado – ARTESP.

**Concessionária:** Ecovias dos Imigrantes S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvio Augusto Minciotti, Ulisses Carraro, Wilson Recchi e Carlos Eduardo Dória (Diretores Gerais).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária do sistema Rodoviário Anchieta/ Imigrantes.

**Em Julgamento:** 10º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de junho de 2005 a maio de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no DOE de 08-03-08 e 04-11-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

julgar regular a execução contratual do contrato de concessão do Lote 22 do Programa de Desestatização das Rodovias do Estado de São Paulo, relativa ao período de junho de 2005 a maio de 2006, sem prejuízo de posterior verificação das compensações geradas no período, nos processos de acompanhamento vindouros, com recomendações à ARTESP e determinação à Auditoria da Casa.

TC-045782/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Profac Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar (E.E. Antonieta de Souza Alcântara).

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-12-07. Valor – R\$1.024.178,08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 20-11-08.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, junto aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato em exame, condenando os responsáveis pela contratação, à época, Srs. Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, a recomporem o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 45.901,27 (quarenta e cinco mil, novecentos e um reais e vinte e sete centavos).

Decidiu, ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESP's, individualizada, aos Srs. Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Sra. Secretária de Estado da Educação o prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

(sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-012312/026/08

**Contratante:** Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Corporação Gutty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral) e Regina Célia Dalla Costa (Coordenadora de Administração Geral Substituta).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos no âmbito da Universidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-12-08, 16-03-09 e 20-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-030020/026/08

**Contratante:** Coordenadoria de Administração – Secretaria de Economia e Planejamento.

**Contratada:** Banco do Estado de São Paulo e Banco Santander Banespa.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Milton Herreira (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Carlos Renato Barnabé (Secretário Adjunto).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Elival da Silva Ramos (Procurador Geral do Estado).

**Objeto:** Aquisição de imóveis.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra celebrado em 26-12-06. Valor – R\$14.480.400,00. Escritura Pública de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças de 26-12-06. Escritura de Re-Ratificação de 15-02-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-032496/026/08

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Trivale Administração Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Denise Marcos Buen (Especialista Gerencial Suporte Gestão – Gerência de Recursos Humanos).

**Objeto:** Fornecimento e entrega de vale-alimentação na forma de cartão magnético.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 07-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em análise.

Impedida a Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

TC-037907/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Construtora Elevação Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 29-04-08.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Carlos Vieira (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana – ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Objeto:** Execução de obra do Booster Parque Imperial – Município de Barueri – Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana – M.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-08. Valor – R\$1.621.597,67. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 20-02-09.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o respectivo contrato.

TC-013468/026/08

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Criança Cidadã – ICC.

**Responsáveis:** Yara Cunha Costa (Diretora Regional) e Joel Stucchi (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$672.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em apreço, com recomendação à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS.

TC-002438/003/05

**Recorrentes:** Fundação Economia de Campinas – FECAMP e José Ricardo Barbosa Gonçalves – Ex-Diretor Presidente.

**Assunto:** Admissões de pessoal da Fundação Economia de Campinas – FECAMP, no exercício de 2004.

**Responsável:** José Ricardo Barbosa Gonçalves (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 13-03-08, que julgou irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor José Ricardo Barbosa Gonçalves multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

**Acompanham** Expedientes TC-034357/026/06 e TC-018552/026/09.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários em exame, confirmando a r. decisão de primeiro grau.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

**RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-030334/026/98

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Contratada:** Centrovias Sistemas Rodoviários S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ulysses Carraro (Diretor Geral).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre São Carlos, Itirapina, Brotas, Jahu e Bauru – lote 8.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-12-06 e 21-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 20-06-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão.

TC-000053/010/03

**Contratante:** Universidade de São Paulo, através da Prefeitura do Campus “Luiz de Queiroz”.

**Contratada:** Vise Vigilância e Segurança Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Otávio Brito (Prefeito do Campus).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 10-12-07. Demonstrativo de Cálculo.

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 7º termo aditivo e legal o ato determinativo da despesa.

TC-014423/026/06

**Contratante:** Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Evik Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Douglas Wagner Franco e Dante Pinheiro Martinelli (Coordenadores de Administração Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 08-06-06, 30-11-06 e 14-02-07. Termos de Reti-Ratificação celebrados em 30-11-06 e 17-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 18-04-08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º termos aditivos e os 1º e 2º termos de reti-ratificação, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-006861/026/07

**Contratante:** Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco.

**Contratada:** Maxlav Lavanderia Especializada Ltda.

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Maurizio Dana (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de lavanderia – processamento de roupas hospitalares transportada.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 14-01-09. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 24-07-09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-039272/026/07

**Contratante:** Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

**Contratada:** Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para Edifício da Sede Administrativa, supervisão de almoxarifado, gerência de transportes, gerência de manutenção e imóvel (desocupado).

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 15-07-08. Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 10-11-08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamentos n.ºs 086/08 e 114/08 e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-019465/026/08

**Órgão Público Conveniente:** Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

**Entidade Conveniada:** Instituição Beneficente Israelita “TEN YAD”.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

**Objeto:** Execução do “Restaurante Popular” com fornecimento de refeições à população carente.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 11-04-07. Valor – R\$1.064.550,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 02-07-08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendações à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

TC-008527/026/09

**Contratante:** Gabinete do Coordenador – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Oncomed Farmacêutica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo Oliva (Respondendo pelo Expediente da CCTIES).

**Objeto:** Aquisição de 36.000 ampolas/frampolas de vacinas Onco BCG, com entrega parcelada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$3.699.000,00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-014740/026/09

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** General Motors do Brasil Ltda.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Robert Eder Neto (Coronel PM).

**Objeto:** Aquisição de 293 veículos novos.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$17.003.500,00. Termo Aditivo celebrado em 06-04-09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato e o 1º termo de aditamento em exame, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-014741/026/09

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Robert Eder Neto (Coronel PM).

**Objeto:** Aquisição de 153 veículos novos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$5.018.400,00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-014742/026/09

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Robert Eder Neto (Coronel PM).

**Objeto:** Aquisição de 405 veículos novos.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$13.960.800,00. Termo Aditivo celebrado em 06-04-09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato e o 1º termo de aditamento, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-016832/026/09

**Contratante:** Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Likes Empreendimentos, Participação, Administração e Comércio Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Maria Felisa Moreno Gallego (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Sidney Estanislau Beraldo (Secretário de Gestão Pública).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Luiz de Souza (Diretor Técnico de Serviços I).

**Objeto:** Locação do imóvel “Edifício Adélia Saliba”, situado à rua Bela Cintra, 847 – Cerqueira César/SP, destinado ao funcionamento da Secretaria de Gestão e outros órgãos públicos estaduais, ou ainda, para qualquer outro serviço de interesse do Estado.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 06-08-08. Valor – R\$7.080.000,00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

TC-017380/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Editora Globo S/A.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Aquisição de 18.284 assinaturas da Revista “Galileu”, que serão encaminhadas às escolas da Rede Pública, sendo 02 exemplares por classe de 4ª série e para 4ª série PIC – COGSP e CEI.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-04-09. Valor – R\$1.918.722,96.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, e legal o ato ordenador da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

#### RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016060/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Contratada:** Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Ary Fossen (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de serviços de transporte de resíduos desde o pátio de transbordo da Prefeitura, situado na Av. Yamashita Yukio, 1268 – Distrito Industrial – Jundiáí – São Paulo e destinação final em aterro sanitário.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

em 31-03-06. Valor – R\$1.560.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 30-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 31-08-06.

**Advogada:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo aditivo em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Jundiá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000762/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caconde.

**Contratada:** R.J. Villas Boas & Cia. Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos de Faria (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis (álcool, gasolina e diesel) para atender a frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-08. Valor – R\$805.401,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 11-07-08.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2008 e o decorrente Contrato nº 88/08, e ilegais as despesas efetuadas, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Caconde, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do disposto no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

relação às irregularidades apontadas; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

TC-012782/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** SP Alimentação e Serviços Ltda.

**Autoridade que Dispensou, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros estocáveis para a merenda escolar.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 19-04-07. Valor – R\$6.784.064,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 26-08-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato dela decorrente, aplicando-se ao responsável, Sr. Emidio de Souza, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, e remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-003504/026/07

**Câmara Municipal:** Cajuru.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Adezílio Paulino de Souza Júnior.

**Advogado:** Homero Tranquilli.

**Acompanham:** TC-003504/126/07 e TC-003504/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2007, com recomendações.

TC-000028/026/08

**Câmara Municipal:** Boracéia.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Osório Aparecido de Vito.

**Acompanha:** TC-000028/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boracéia, exercício de 2008.

TC-000035/026/08

**Câmara Municipal:** Caieiras.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Cleber Furlan.

**Advogado:** Angélica Cristiane Ribeiro.

**Acompanha:** TC-000035/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2008, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000080/026/08

**Câmara Municipal:** Itajobi.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Antônio Chefe.

**Acompanha:** TC-000080/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itajobi, exercício de 2008, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000122/026/08

**Câmara Municipal:** Nova Independência.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** José Aparecido Gomes.

**Acompanha:** TC-000122/126/08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Independência, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, propostas às fls. 75/76, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000178/026/08

**Câmara Municipal:** Três Fronteiras.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Mikio Takayama.

**Acompanha:** TC-000178/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2008, com recomendações à Origem, propostas às fls. 49/51 dos autos, à margem do julgado e por ofício.

TC-000183/026/08

**Câmara Municipal:** Uru.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Dirceu Teixeira do Prado.

**Acompanha:** TC-000183/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Uru, exercício de 2008, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000266/026/08

**Câmara Municipal:** Itapecerica da Serra.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Amarildo Gonçalves.

**Advogado:** Eduardo Alberto Aranha Alves Filho.

**Acompanha:** TC-000266/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapecerica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

da Serra, exercício de 2008, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000523/026/08

**Câmara Municipal:** Santa Branca.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Celso Simão Leite.

**Acompanha:** TC-000523/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Branca, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente.

TC-001538/026/08

**Prefeitura Municipal:** Alto Alegre.

**Exercício:** 2008.

**Prefeita:** Maria das Graças Trisóglgio Bis.

**Períodos:** (01-01-08 a 03-01-08), (19-01-08 a 10-04-08) e (09-07-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Ilson Peres Thomé.

**Períodos:** (04-01-08 a 18-01-08) e (11-04-08 a 08-07-08).

**Acompanha:** TC-001538/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, propostas às fls. 107/108, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-002742/007/02

**Recorrente:** Francisco Adilson Natali - Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Municipal de Caçapava e Cathita Comércio e Representações Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de cestas básicas.

**Responsável:** Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 25-03-08, que julgou irregulares os termos de aditamento, conforme disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-000555/026/03 e TC-039839/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, porque irreparável a decisão, ficando mantida integralmente a r. Decisão combatida, em seus exatos e basilares fundamentos.

TC-800157/199/03

**Recorrente:** Cláudio Antônio de Mauro – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Rio Claro, relativas ao exercício de 2003, para análise de matéria referente ao acúmulo remunerado dos cargos de Vice-Prefeito e Chefe de Gabinete pelo Sr. Cláudio Zerbo.

**Responsável:** Cláudio Antônio de Mauro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-10-08, que julgou irregular a matéria, condenando o Sr. Cláudio Antônio de Mauro – Prefeito à época, na qualidade de ordenador das despesas impugnadas, e o Sr. Cláudio Zerbo – Vice Prefeito à época, à restituição dos valores recebidos indevidamente, atualizados até a data do pagamento.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-011628/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão publicada por extrato no DOE de 24/10/2008, juntada às fls. 168 dos autos.

TC-004258/026/06

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga - IPREMT.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga - IPREMT, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Luciana Mattossinho (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-05-08, que julgou irregulares as contas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** José Airton Ferreira da Silva Júnior.

**Acompanha:** TC-004258/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decretação de irregularidade das contas anuais do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga – IPREMT, relativas ao exercício de 2006, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-002464/009/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras ao Instituto Phoenix de Recuperação de Dependentes Químicos, relativos ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Marcos Buzetto (Prefeito) e Wagner de Lourence Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 28-11-08, que julgou irregulares as contas, determinando ao responsável pela entidade beneficiária o ressarcimento da importância impugnada corrigida monetariamente, bem como a suspensão para novos recebimentos até a sua regularização.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Élcio Luiz de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para manter a decretação de irregularidade das despesas com energia elétrica, aluguel e talões de recibo, totalizando R\$ 21. 197, 84 (vinte um mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) e julgar regulares as demais despesas no valor de R\$ 3.552,16 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), mantendo-se no mais a r. Decisão guerreada.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000845/008/06

**Contratante:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE - de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Construtora Amaralina Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Edinho Araújo (Prefeito) e Nicanor Batista Júnior (Superintendente – SEMAE).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nicanor Batista Júnior (Superintendente – SeMAE).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nicanor Batista Júnior (Superintendente – SeMAE), José Pedro Blaz Cid (Consultor Jurídico do SeMAE), Fábio Augusto Zambon Furlan, Ednei Consolmagno, José Salvador Constante, Murilo Alessandro Scadelai e Carla Cristina Bernardo (Engenheiros - SeMAE).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e maquinário, para execução de rede coletora de esgotos no Distrito Industrial Waldemar de Oliveira Verdi, incluída travessia sob os trilhos da Ferrovia.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-03-06. Valor – R\$911.311,95. Termo Aditivo celebrado em 12-07-06. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo firmados em 11-01-07 e 09-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 14-02-07 e 15-01-09.

**Advogados:** José Pedro Blaz Cid, Roberto Carlos Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o respectivo Contrato e o Termo Aditivo em exame.

TC-021603/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s) e Ordenador da Despesa:** Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 23-01-09. Valor – R\$1.880.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame.

TC-003307/026/07

**Câmara Municipal:** Buri.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Laércio Pereira dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Acompanham:** TC-003307/126/07, TC-003307/326/07 e Expediente TC-026535/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das letras "b" e "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, em face da inconsistência contábil, elevação de subsídio dos vereadores e pagamentos pela participação em sessões extraordinárias, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buri, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. Laércio Pereira dos Santos, Presidente do Legislativo e responsável pelos pagamentos impugnados, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 64.979,63 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

TC-003620/026/07

**Câmara Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Silvério José Chicarino da Silva.

**Advogados:** Luiz Antônio Barbosa Murta e Jair Martins Júnior.

**Acompanham:** TC-003620/126/07 e TC-003620/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Isabel, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando, entretanto, o Senhor Silvério José Chicarino da Silva, Presidente do Legislativo e responsável pelos pagamentos impugnados, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 7.369,92 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

TC-000510/026/08

**Câmara Municipal:** Queluz.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Paulo Roberto da Silva.

**Acompanha:** TC-000510/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Queluz, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando a adequação do Livro Diário.

TC-002156/026/07

**Prefeitura Municipal:** Rio Claro.

**Exercício:** 2007.

**Prefeito:** Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002156/126/07, TC-002156/226/07, TC-002156/326/07 e Expedientes: TC-000025/010/08, TC-013383/026/08 e TC-029276/026/08.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício, e determinação de formação de autos apartados para análise específica das matérias relacionados no voto do Relator.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, acompanhou quase integralmente o voto do Conselheiro Relator, somente reduzindo o percentual aplicado no Ensino de 25,1% para 25%.

TC-001919/026/08

**Prefeitura Municipal:** Altair.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Diogo Flores.

**Períodos:** (01-01-08 a 04-05-08) e (10-05-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Aderval Dutra Carreira.

**Período:** (05-05-08 a 09-05-08).

**Advogados:** Jouvency Ribeiro, Manoel Patrício Padilha Ruiz e outros.

**Acompanham:** TC-001919/126/08 e Expedientes: TC-025266/026/09 e TC-025100/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altair, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

TC-002231/002/07

**Recorrente:** José Pio de Oliveira - Prefeito do Município de Areiópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Areiópolis, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Pio de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-10-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor Municipal, Professor I e Professor III, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a sentença recorrida.

**RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-029362/026/07

**Representante:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mairiporã no período de 2001 a 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 25-01-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, determinando seu arquivamento.

TC-030589/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Lúcia Helena Couto (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para as Secretarias de Saúde e Educação do município de Diadema.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 02-01-09. Apostila nº 2 de 15-10-08.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a apostila e o termo de aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

A SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001216/009/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Execução de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e canalização da Cidade Nova II.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-06-06. Valor – R\$6.870.483,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 14-04-07.

**Advogados:** Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

TC-011795/026/06

**Representante:** Vial engenharia e Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Representação contra Edital da Concorrência nº 02/06, objetivando escolher “proposta mais vantajosa para a execução de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e canalização da Cidade Nova II”, nos locais que especifica.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas decorrentes (TC-1216/009/06), com recomendação ao Sr. Prefeito, nos termos constantes do referido voto, e improcedente a representação (TC-11795/026/06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

TC-002563/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Contratada:** Consist Software Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de licença de uso, garantia de atualização técnica, treinamento, implantação e suporte técnico telefônico de um Sistema Integrado de Gestão Tributária, Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, Gestão Administrativa, Gestão do ISS Eletrônico, Ferramenta de Business Intelligence, Solução de Ensino via WEB, todos com interface 100% WEB e SGBD (Sistema Gerenciador de Banco de Dados), necessário para o funcionamento no ambiente Windows, para processar os dados da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-01-07. Valor – R\$1.354.333,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 22-05-08.

**Advogados:** Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais as despesas decorrentes, recomendando ao Município, sob pena de multa no caso de reincidência, que remeta os documentos ao Tribunal nos prazos estabelecidos nas Instruções. Ciente esta Corte de Contas, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-017442/026/07

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Locação de 03 (três) caminhões coletores compactadores, para serviços de coleta e transporte de materiais recicláveis.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 17-04-09.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato e Maria de Lourdes de Oliveira Torres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-027493/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lindabel Delgado Cardoso e Plínio Soares dos Santos (Secretários de Educação).

**Objeto:** Serviços de limpeza dos próprios municipais da Educação.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 15-05-08 e 22-07-08. Termo de Apostilamento celebrado em 09-12-08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento e apostilamento em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

A SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001955/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Contratada:** Clínica São Manuel S/C Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

**Objeto:** Exames laboratoriais para o setor da saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$17.075,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 04-03-09.

**Advogados:** Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas e outros.

TC-001954/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Contratada:** Unilab – Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

**Objeto:** Exames laboratoriais para o setor da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$3.957,08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 04-03-09.

**Advogados:** Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas e outros.

TC-001953/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Contratada:** Laboratório de Análises Clínicas São Manuel Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

**Objeto:** Exames laboratoriais para o setor da saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$7.786,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 04-03-09.

**Advogados:** Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas e outros.

TC-001952/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Contratada:** Centro Diagnósticos São Manuel S/C Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

**Objeto:** Exames laboratoriais para o setor da saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$77.694,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 04-03-09.

**Advogados:** Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Flávio Calazans de Freitas, Antônio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e as despesas decorrentes, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar pena de multa ao Responsável, cujo valor, considerando a natureza da infração, o dano causado ao erário e a quantidade de aquisições feitas diretamente, foi fixado no equivalente pecuniário de 150 UFESPs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e eventuais providências da DD. Instituição.

TC-002156/002/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Entidade Beneficiária:** Organização Social de Cultura e Esporte de Itápolis.

**Responsáveis:** Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito) e Mauro Guerra (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2004.

**Valor:** R\$159.301,77.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itápolis, no exercício de 2004, à Organização Social de Cultura e Esporte de Itápolis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, da mesma Lei Complementar, aplicar multa ao então Prefeito Municipal de Itápolis, Sr. Ubaldo José Massari Junior, e ao então Presidente da Organização Social de Cultura e Esporte, Sr. Mauro Guerra, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado em 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um, com 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento.

Determinou, também, a devolução do valor de R\$2.308,92 (dois mil trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao pagamento de juros e multas de mora, cujas origens não foram justificadas nos autos, bem como do saldo dos repasses no montante de R\$12.559,09 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e nove centavos)), devidamente atualizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, com cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências que a DD. Instituição considerar cabíveis.

TC-002157/002/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Entidade Beneficiária:** Organização Social de Cultura e Esporte de Itápolis.

**Responsáveis:** Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito) e Mauro Guerra (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2003.

**Valor:** R\$132.259,01.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itápolis, no exercício de 2003, à Organização Social de Cultura e Esporte de Itápolis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, da mesma Lei Complementar, aplicar multa ao então Prefeito Municipal de Itápolis, Sr. Ubaldo José Massari Junior, e ao então Presidente da Organização Social de Cultura e Esporte, Sr. Mauro Guerra, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado em 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um, com 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, com cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as providências que a DD. Instituição considerar cabíveis.

TC-000283/026/08

**Câmara Municipal:** Lucianópolis.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Humberto Zaninoto Maldonado.

**Acompanha:** TC-000283/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lucianópolis, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

da Relatora, cuja efetiva regularização se recomenda, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000326/026/08

**Câmara Municipal:** Porangaba.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Marli Gomes Machado de Miranda.

**Advogado:** Ângelo Becheli Neto.

**Acompanha:** TC-000326/126/08.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000342/026/08

**Câmara Municipal:** Rinópolis.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Donizeti Ananias da Silva.

**Acompanha:** TC-000342/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rinópolis, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto da Relatora, cuja efetiva regularização se recomenda, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001545/026/08

**Prefeitura Municipal:** Anhembi.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Ruy Ferreira de Souza.

**Acompanham:** TC-001545/126/08 e Expediente: TC-001861/010/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto da Relatora e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar dos pagamentos considerados excessivos pela Auditoria e apontados no item "Subsídios dos Agentes Políticos".

TC-001558/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

**Prefeitura Municipal:** Bento de Abreu.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Marlon Antônio Resina.

**Advogado:** Luís Francisco Sangalli.

**Acompanha:** TC-001558/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes mencionadas no item 2.2 do voto da Relatora e excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

TC-001647/026/08

**Prefeitura Municipal:** Monções.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Valtolino Valdir Maria Alves.

**Advogado:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha:** TC-001647/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monções, exercício de 2008, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a formação de apartado para instrução complementar da questão referente à remuneração excedendo o subsídio do Prefeito Municipal, bem como que o acessório TC-1647/126/08 permaneça apensado a estes autos.

TC-001675/026/08

**Prefeitura Municipal:** Pongaí.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Ademir Bortoli.

**Advogados:** Eduardo Luiz Penariol e Fernando Polito da Silva.

**Acompanha:** TC-001675/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pongaí, exercício de 2008, com recomendações ao Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Prefeito e determinação à Auditoria responsável, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001714/026/08

**Prefeitura Municipal:** Turiúba.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

**Advogados:** Gentil Hernandez González e outros.

**Acompanham:** TC-001714/126/08 e Expedientes: TC-041673/026/08 e TC-000664/001/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, exercício de 2008, com recomendação e determinação de formação de apartado, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima fiscalização, a efetiva adoção das providências noticiadas nos autos.

TC-003197/026/05

**Agravante:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 23 de outubro de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração nos termos do artigo 58, da Lei Complementar nº 709/93 - balanço geral da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, no exercício de 2005.

**Acompanha:** TC-003197/126/05.

**Advogado:** Jenny Galvão Abras.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que a pretensão da agravante não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade e, ainda, que pedido de reconsideração cabe apenas em face de decisão de competência originária do Tribunal Pleno, conforme, inclusive, já explicitado nos despachos agravados, negou provimento ao recurso.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor  
Geral, a subscrevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª S.O. 1ª C.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Maria Regina Pasquale

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.